

**Para uma Lei dos Espaços Territoriais Especialmente Protegidos:
em busca de um ordenamento jurídico integrado para a conservação¹**

Henry Trindade Barretto Filho

*We challenge students and professional scientists alike
to question all present conservation practices and policies (...)
and to ask whether these are the best means of achieving the long term
security of biological diversity and sustainability of the human species.*

Are systems and institutions working?

If not, what needs to be done to achieve appropriate system change?

What new practices, policies, and institutions must be developed,

replacing the tired solutions that have failed?

Viederman, Meffe & Carroll (1994: 468)

Introdução

Este trabalho pretende contribuir para a discussão em torno dos ordenamentos jurídico e institucional mais adequados para a conservação da biodiversidade (em seus múltiplos níveis) na sociedade brasileira, em particular, para a formulação de novos mecanismos legais para a conservação e o manejo de recursos naturais. As leis e as instituições são compreendidas aqui como fenômenos sócio-históricos e, como tais, partes do processo sócio-político mais amplo de formulação e execução de políticas, seja ao nível de um estado nacional particular, seja à escala da "comunidade" internacional - tanto mais que as ações conservacionistas ancoram-se em pressupostos e têm repercussões que transcendem as fronteiras políticas.

O estímulo para as reflexões aqui desenvolvidas e as propostas aqui apresentadas vem da preocupação com a excessiva setorialização a que tem conduzido o debate em torno da conservação da biodiversidade *in situ*. O estabelecimento de unidades de conservação (doravante UCs) - em particular o esforço pela sua articulação em sistemas - tem sido considerado como "o melhor mecanismo conhecido no mundo para preservação da biodiversidade *in situ*" (Jorge-Pádua, 1993: 1). Os parques nacionais e reservas equivalentes representam, na opinião da maioria dos formuladores e planejadores da conservação, "the single most important method of conserving biological diversity worldwide" (Brandon & Wells, 1992: 557). No Brasil, especialmente, esse reconhecimento soma-se a uma ênfase na distinção entre dois conjuntos de UCs, no que concerne aos diferentes pesos, papéis e

¹ Trabalho final apresentado à disciplina Biologia da Conservação, ministrada pelo Prof. Cláudio Valladares-Pádua, no segundo semestre de 1997, no Programa de Pós-Graduação em Engenharia Florestal da UNB.

repercussões que teriam na proteção da biodiversidade: as de uso indireto (e/ou de proteção integral), por um lado, e as demais categorias de UCs, por outro.

Contudo, essa apreciação parece se dar em detrimento: (a) do reconhecimento das externalidades e implicações ambientais e conservacionistas de outras formas de modulação do espaço e gestão do território atualizadas pelo Poder Público; (b) de alguns dos princípios diretores da moderna biologia da conservação, notadamente, o da ecologia dinâmica e o da presença humana (Meffe & Carroll, 1994: 16 e ss.)²; e (c) da potencialidade integrativa presente nas disposições e definições normativas relativas a espaços territoriais especialmente protegidos pelo Poder Público no Brasil.

É assim que, por um lado, *enfatizando* alguns dos princípios da moderna biologia da conservação e das classes de problemas que, segundo esta, devem ser contemplados no desenho das UCs, e, por outro, *interpretando* as disposições e definições jurídicas sobre UCs e outros espaços territoriais especialmente protegidos pelo Poder Público, esboço aqui algumas diretrizes que, creio, possam nortear iniciativas de planejamento e ação conservacionistas menos segregacionistas e mais integradas.

Trata-se de um texto de caráter ensaístico. As propostas aqui apresentadas são necessariamente incompletas e embrionárias. Têm, também, um caráter panfletário. Interessante sobremaneira apontar - se a ênfase e a interpretação aqui avançadas estiverem corretas - como o projeto mesmo de um Sistema Nacional de Unidades de Conservação constitui um equívoco, do mesmo modo que a proposta de criação de um possível Instituto de Parques Nacionais e Áreas Protegidas.

Opero, aqui, uma leitura claramente seletiva da moderna biologia da conservação, naquilo em que esta "ciência multidisciplinar" apresenta interfaces com as ciências sociais e flerta com preocupações socioculturais. Como já tiveram oportunidade de se expressar alguns biólogos da conservação, o sucesso dos esforços conservacionistas será avaliado pela medida em que nós conseguirmos alcançar um mundo que sirva às necessidades dos seres humanos e preserve a natureza - poder-se-ia dizer, um mundo biologicamente rico e socialmente justo. O sucesso ou fracasso da biologia da conservação, segundo eles, será determinado pela medida em que as taxas de extinção de espécies sejam estabilizadas e, em seguida, diminuam, por quantos habitats naturais persistirem, por quantos ecossistemas intactos sobreviverem e pelo grau de *justiça e equidade social* que nós atingirmos - posto que estas *são partes integrais da conservação da natureza* (Viederman, Meffe & Carroll, 1994: 466).

Unidades de Conservação ou Espaços Territoriais Especialmente Protegidos?

A Constituição Federal de 1988 definiu o "meio ambiente ecologicamente equilibrado" como "bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida", impondo "ao Poder Público e à coletividade o dever de protegê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações" (Art. 225). Ao fazê-lo, incumbiu o Poder Público de "definir, em todas as unidades da Federação, *espaços territoriais e seus componentes a serem especialmente*

² Consequentemente, do reconhecimento das implicações do paradigma do não-equilíbrio ecológico para a conservação e para o desenho de UCs.

protegidos, sendo a alteração e a supressão permitidas somente através de lei, vedada qualquer utilização que comprometa a integridade dos atributos que justifiquem a sua proteção" (Art. 225, inciso III; ênfase minha).

Ao comentar o caráter desta *proteção* espaço-territorial, Souza Filho observa que "espaço protegido é todo lugar, definido ou não os seus limites, em que a lei assegura especial proteção" (1993: 11). Por exemplo, quando o "Novo Código Florestal" define que toda e qualquer vegetação marginal aos rios é protegida, a delimitação da área ou um plano de uso específico não são necessários para que a proteção se efetive. Uma unidade de conservação é criada quando estes espaços protegidos são individualizados, isto é, quando o Poder Público cria, com uma área determinada e demarcada, e com uma finalidade própria, uma unidade qualquer que seja a sua categoria. Assim sendo, "*as unidades são uma especialização dos espaços [territoriais e seus componentes] protegidos* e, normalmente, possuem regras próprias" (Souza Filho, 1993: 12; ênfase minha).

Em termos gerais, Souza Filho observa que "a proteção ao meio ambiente deve ser global", não podendo "estar limitada a certos locais ou certas atividades", e que "as políticas públicas de meio ambiente devem ser parte integrante das políticas de governo, e não programas isolados restritos ao cuidado e preservação de Parques e Reservas" (1993: 9)³. Levemos a hermenêutica do autor até o seu limite lógico.

Poderíamos tranqüilamente admitir que o que se cria quando os espaços territoriais especialmente protegidos são individualizados não são propriamente "unidades de conservação" *strictu sensu*, como sugere Souza Filho (1993: 11-12), mas sim, genericamente, unidades espaço-territoriais especialmente protegidas. As UCs *strictu sensu*, tal como definidas na legislação infra-constitucional e pela prática administrativa rotineira das agências responsáveis pela sua gestão, seriam uma das múltiplas variedades do processo de especialização dos *espaços territoriais especialmente protegidos pelo Poder Público* - ou seja, uma espécie deste gênero. Este sim seria, então, instituído como categoria jurídica dominante e agregadora.

O próprio Souza Filho enumera 22 (vinte e dois) *Espaços Ambientais Protegidos e Unidades de Conservação* (título do livro). São eles: florestas protetoras e remanescentes (reservas florestais); reserva ecológica (florestas de preservação permanente); parques nacionais, estaduais e municipais; áreas de proteção ambiental; estação ecológica; reserva biológica; parque de caça; floresta nacional, estadual e municipal; área de relevante interesse ecológico; área especial de interesse turístico; área de interesse e proteção especial (urbana); árvore imune de corte; reserva particular de patrimônio natural; tombamento de bens culturais e naturais; patrimônio arqueológico; cavidades naturais; reservas extrativistas; terras indígenas; paralelogramo de cobertura florestal; jardim zoológico; jardim botânico e horto florestal; e reserva da biosfera. Todos apresentam, em maior ou menor grau, alguma repercussão conservacionista e ambiental, mesmo aqueles criados para que ali se exerça

³ O que, de resto, está perfeitamente de acordo com o princípio de consistência horizontal das políticas públicas, ou seja, de internalização, no âmbito das decisões públicas, do reconhecimento do caráter multicêntrico e multilocalizado dos problemas sócio-ambientais (Viederman, Meffe & Carroll, 1994: 472; Bursztyn, 1993: 92).

alguma atividade (parque de caça) ou para que viva um povo que mantém as suas tradições culturais (terra indígena).

Consideremos, a título de exemplo, um desses espaços territoriais especialmente protegidos (que não seja uma UC *strictu sensu*) numa região sócio-natural determinada: as terras indígenas na Amazônia brasileira. Em texto recente, em que discutem a significância ecológica dos padrões indígenas de uso da terra na fronteira amazônica, Schwartzman e Santilli, à luz da análise que fazem da evolução das taxas e da distribuição desigual do desmatamento⁴ na Amazônia, notam que a visão extremista da conservação negligencia os consideráveis benefícios à diversidade biológica alcançados com a criação de terras indígenas na Amazônia. Se a integridade biológica da floresta, enquanto totalidade, é eventualmente comprometida pelas práticas tradicionais de caça, a floresta mesma constitui um elemento de totalidades mais abrangentes, sendo consideráveis os demais valores ecosistêmicos que tem sido preservados pelo reconhecimento da ocupação indígena (conservação do solo e dos cursos d'água, fixação do carbono).

Schwartzman e Santilli trazem para dentro da discussão os *real world issues* envolvidos na ocupação e no uso da terra na fronteira amazônica. Chamam atenção para o fato de que a apropriação fundiária não é um processo tecno-burocrático no qual a terra é alocada ou a floresta é conservada com base na ciência, mas sim um processo político no qual *competing constituencies* mobilizam tais recursos (terra e floresta) local, nacional e internacionalmente. A conservação, do mesmo modo que a proteção das terras indígenas e a defesa de incentivos fiscais para a pecuária extensiva e o *agribusiness*, dependeria, assim, da existência de *constituencies* que possam defender efetivamente seus interesses localmente e influenciar decisões regionais e nacionais - o que, via de regra, tem sido desconsiderado pela "parks-centered conservation strategy".

Making the presumed or inferred effects of hunting on populations of charismatic megafauna the key criterion for what does and does not constitute protection of biological diversity clouds the central issue of *which land uses preserve the possibility of sustainability and which preclude it*. Worse, this approach masquerades as hard-headed realism with respect to what it imagines are indigenous peoples' interests (to cash in their resource base as quickly as possible once in contact with national societies) while ignoring or mystifying the actual political process of how land use is determined on the frontier (Schwartzman e Santilli, no prelo; ênfase minha).

Os autores observam que isso não significa dizer que a proteção de áreas não exploradas e desabitadas não seja importante, mas que a conservação destas deveria ser compreendida como complementar à proteção e o manejo de áreas habitadas - e não contrastada com esta, segundo uma lógica binária e reducionista: de um lado, a conservação de verdade, de outro, uma paródia de conservação.

Creio que Schwartzman e Santilli tocam no ponto crucial ao fazer a crítica da "parks-

⁴ "The major threat to biological diversity as well as to other ecosystem services provided by the forest in the Amazon", segundo os autores (Schwartzman e Santilli, no prelo).

centered conservation strategy" e da lógica binária e segregacionista em que opera. Contudo, creio que as conclusões normativas do texto ficam aquém da análise que efetuam, principalmente se levarmos ao limite lógico duas considerações que fazem: primeiro, a de que a questão central é discernir quais usos da terra preservam a possibilidade de sustentabilidade, face aos que obstruem essa possibilidade; e, segundo, a noção de complementaridade (e não de contraste) que deve existir entre distintos espaços territoriais especialmente protegidos pelo Poder Público (tanto os que dependem quanto os que independem da delimitação da área para a sua efetivação).

Se isso procede, porque insistir num "Sistema Nacional de Unidades de Conservação" *stritu sensu*? Porque não avançar na direção de uma Lei⁵ dos Espaços Territoriais Especialmente Protegidos pelo Poder Público? Ao fazer um exercício comparando o grau diferenciado de proteção das distintas tipologias e formações vegetais da Amazônia Legal em UCs federais, estaduais, reservas florestais e terras indígenas, Capobianco sugere que o importante seria discutirmos o conceito mesmo de "unidades de conservação".

O próprio termo "unidades de conservação da natureza", tal como está colocado, indica que o Brasil está optando por um modelo mais restritivo em relação a outros países que adotaram sistemas mais amplos: o de "áreas protegidas". O SNUC e todos os substitutivos que existem até o momento, caminham para a cristalização de um sistema que considera que a conservação da natureza *in situ* se dará exclusivamente em áreas criadas para este fim. Isto me parece um equívoco. Basta verificarmos as Terras Indígenas na Amazônia [e] a[s] encarmos como "áreas protegidas" (Capobianco, 1996: 21).

Se assim o é e se a hermenêutica jurídica de Souza Filho suportar a elasticidade e o alcance que eu estou lhe dando, poderíamos incorporar na categoria jurídica hierarquicamente dominante e agregadora de espaços territoriais especialmente protegidos pelo Poder Público inúmeras outras unidades territoriais. Penso aqui, por exemplo, nas reservas das Forças Armadas, nas reservas garimpeiras, nas terras de comunidades rurais negras descendentes de quilombos (que ainda não gozam de regulamentação específica), entre outras. Todas aquelas unidades territoriais que constituíssem propriedade da União, delimitadas e com destinações e finalidades próprias e particulares, bem como aquelas sobre as quais, independentemente da sua situação dominial, pesasse algum tipo de limitação ao exercício do direito de propriedade, em função do interesse público, e nas quais o Estado exercesse algum papel regulador, estariam sob o abrigo desse novo dispositivo jurídico.

Com isto não estou querendo dizer que se justifique a criação de terras indígenas e/ou outras unidades que objetivem proteger e/ou assegurar direitos de grupos que mantêm as suas tradições culturais, com base nos seus virtuais benefícios ambientais para a floresta e para a sociedade mais inclusiva. Nunca foi assim com as terras indígenas no Brasil - apesar das insinuações em contrário, como lembram Schwartzman e Santilli a respeito de um texto de Redford e Stearman (1993) - e nem deve passar a ser. Não se deve concluir do meu

⁵ Não um "sistema" e muito menos um ordenamento jurídico em que a referência ao "nacional" esteja presente. Desenvolverei melhor este ponto adiante.

argumento que os direitos territoriais dos povos indígenas e outros grupos sociais com longo tempo de residência em uma determinada área (que tenham gozado mansa e pacificamente a posse de um dado território por gerações) devam ser limitados por considerações conservacionistas extremistas. Estariam mantidas as definições vigentes em relações a essas unidades e a correspondente obrigação governamental de delimitar espaços territoriais especialmente protegidos nas terras tradicionalmente ocupadas por esses grupos.

O que quero salientar é que, na perspectiva de construção de uma sociedade democrática e plural, biologicamente rica e diversa, importa construir um ordenamento jurídico: (a) que integre, em vez de segregar; (b) que expresse o compromisso com os padrões de apropriação fundiária e uso dos recursos naturais que preservem a possibilidade de sustentabilidade, e não os que a obstruem; e (c) que simbolize o entendimento da complementaridade que deve existir entre as diferentes categorias de espaços territoriais especialmente protegidos - categorias estas que constituiriam uma expressão formal da pluralidade de formas de apropriação fundiária e uso dos recursos obtidas no país.

Pode-se argumentar que o exemplo apresentado é tendencioso, posto que a realidade sócio-ambiental contemporânea da Amazônia brasileira, em particular a das regiões de fronteira, não é adequada para pensar situações de áreas de colonização antiga, como as do domínio de Mata Atlântica. Sem dúvida, há limites à generalização e a atenção às singularidades das distintas regiões sócio-naturais é fundamental. Este é, aliás, um dos motivos pelos quais importa discutir a redefinição da forma, do significado e do papel do Estado na gestão do território e das qualidades deste. Antes, porém, de continuar na direção de tematizar o desenho institucional mais adequado a essa tarefa, quero indicar como a presente análise se ancora em alguns postulados da biologia da conservação.

Um Olhar Seletivo sobre a Moderna Biologia da Conservação.

Aos olhos de um cientista social, a singularidade e as características atípicas da biologia da conservação, tão enfatizadas na sua auto-definição como disciplina científica, implicam em uma contradição em especial (dentre outras ambivalências que poderiam ser destacadas). Esta parece residir no seguinte.

Afirma-se que parte da originalidade da disciplina⁶ resulta, entre outras coisas, dos conflitos básicos entre, por um lado, a complexidade, a dinâmica e as inter-relações dos sistemas naturais, e, por outro, a propensão humana de tentar controlar, simplificar e conquistar esses sistemas (Meffe, Carroll et alii, 1994: 19 e ss.). Daí o reconhecimento das contribuições que outros profissionais que não os biólogos - em particular os cientistas sociais - necessitam dar a conservação da biodiversidade e a demanda pela plena incorporação dessas contribuições (Meffe, Carroll et alii, 1994: 6 e 20).

Entretanto, se considerarmos as contribuições efetivas que a antropologia social pode dar, em particular na sua vertente materialista (a ecologia cultural e seus desdobramentos), uma primeira renúncia se imporia: a de se falar em termos genéricos e universais de

⁶ O fato dela ser uma *crisis discipline* e uma ciência multidisciplinar, inexata, da eterna vigilância, carregada de valor e que opera na escala do tempo evolutivo.

"propensões humanas" e "impactos antrópicos". A antropologia, especialmente na sua vertente física e biológica (a que lida com genética de populações, paleontologia humana e arqueologia pré-histórica), não tem problemas em reconhecer os efeitos do advento da espécie humana, na escala do tempo geológico, sobre a diversidade de formas de vida preexistente. O fato do aparecimento da nossa espécie no planeta ter representado a deflagração de um novo (e singular, dada a sua intensidade e duração) grande ciclo de extinção massiva de espécies está bem estabelecido.

Ocorre, porém, que a nossa evolução como espécie é multilinear, dada a capacidade mesma que temos de construir como que uma segunda natureza, material (tecnológica) e imaterial (simbólica). Sem dúvida somos "mais uma espécie única" entre muitas, mas a nossa unicidade reside em termos "evoluído" segundo uma multiplicidade de formas socioculturais, em uma variedade de padrões adaptativos e tecnológicos, tipos de organização social, estruturas de parentesco, relações sociais de produção material e simbólica, configurações ideacionais (religiosas e outros), organizações políticas, etc. O que há de comum em nós é a capacidade para a diferenciação e a plasticidade sociocultural e adaptativa, com diferentes repercussões ambientais.

Assim sendo, onde os biólogos tendem a ver "propensões humanas" e "impactos antrópicos" genéricos, os antropólogos tendem a distinguir padrões adaptativos, relações sociais de produção, sociedades e culturas determinados. Ilustrativo dessa dificuldade de fusão de horizontes disciplinares é o desconforto que o antropólogo sente⁷ diante das costumeiras apresentações feitas por biólogos (com recursos tais como datashow, slides ou transparências) da evolução do desmatamento, da perda de cobertura florestal e da fragmentação de *habitat* em regiões e/ou estados determinados. O expositor, via de regra, seleciona um determinado momento do tempo para o qual há informações disponíveis sobre a cobertura florestal (geralmente, século passado), isso quando não projeta como esta deveria ter sido num período mais antigo (geralmente, 1500 para efeitos de Brasil), tomando-a como a cobertura "original". Daí em diante, prossegue fazendo referência aos "impactos" (nunca "efeitos") das atividades antrópicas (genéricas) sobre a cobertura "original", apresentando flashes da evolução do desmatamento e projeções da situação de fragmentação no futuro.

O antropólogo, angustiado, se pergunta: E antes do século passado ou de 1500? Não havia espécie humana nessas áreas? As sociedades indígenas foram expulsas do gênero humano? Inexistiam atividades antrópicas ou eram estas pouco significativas em termos ambientais? O que exatamente se quer dizer com cobertura florestal "original"? Para ficar em dois exemplos recentes que tive oportunidade de presenciar (evolução da perda de cobertura florestal nos estados do Paraná e São Paulo, em especial em suas regiões ocidentais), os biólogos expositores mencionaram como causa do desmatamento e da fragmentação, nos últimos 150 ou 450 anos, os impactos de atividades antrópicas genericamente definidas. Antropólogos e historiadores ambientais (Warren Dean, por exemplo) tenderiam a mencionar relações sociais de produção definidas e sistemas de produção determinados: monocultura cafeeira de exportação, característica do projeto colonial luso-americano, e expansão urbano-industrial moderna, expressa em redes (de comunicação, transportes e outras) e apoiada numa

⁷ Falo, como não poderia deixar de ser, da perspectiva da minha formação disciplinar básica.

determinada matriz energética.

Antes que se apresse em caracterizar estas considerações como ranhéticas antropológicas, creio que elas se justificam nos próprios termos da biologia da conservação, que professa trabalhar na escala do tempo evolutivo, levar em conta a dinâmica instável, assimétrica e inequilibrada dos processos ecológico-evolutivos, e incorporar a presença e a influência humanas em suas preocupações. Por exemplo, quando admite que a destruição da biodiversidade hoje não se deve tanto ao crescimento populacional humano em si mesmo (genericamente definido, como um agregado), ao número de pessoas per se, mas sim a onde elas vivem e a o quê consomem (Meffe, Carroll et alii, 1994: 3). Embora esta observação encontre-se circunscrita e limitada à expectativa de reversibilidade de padrões de consumo, os cientistas sociais estariam presentes para indicar como padrões de consumo encontram-se estreitamente vinculados a estilos de civilização e configurações socioculturais, implicando mesmo na relativização de conceitos como "necessidades básicas" e "qualidade de vida" - o que é básico e bom para uma sociedade e/ou cultura pode não ser para outra.

Uma outra clara indicação do potencial de plena incorporação da contribuição das ciências sociais, encontra-se no reconhecimento dos "efeitos" (nunca "impactos") culturais e antropológicos do desenho das UCs - uma das três classes de preocupação a serem consideradas no estabelecimento destas. Ao contrário de algumas postulações recentes de "que a defesa desses direitos [das populações indígenas e comunidades tradicionais] não pode comprometer a necessidade de preservação do patrimônio biológico contido nas UCs de proteção integral" (Rede, 1997), a moderna biologia da conservação propõe que, "onde e quando possível", uma UC não deveria interferir nas culturas tradicionais e sustentáveis dos povos indígenas e deveria ser compatível com as normas culturais das sociedades locais (Meffe, Carroll et alii, 1994: 272). Estamos longe de ressuscitar a idéia do selvagem ecologicamente nobre. Muito pelo contrário, esta formulação da biologia da conservação ainda encontra-se muito marcada pelo pragmatismo e a instrumentalidade dos estilos de vida indígenas e tradicionais para a conservação: trata-se sempre de ampliar as chances de sucesso das UCs. A possibilidade das UCs ampliarem as chances de sucesso da reprodução sociocultural autônoma de grupos sociais locais raramente é considerada⁸. A expressão "onde e quando possível" também denota isso: a UC permanece o centro.

O emprego da expressão "patrimônio" carece de um comentário crítico. As UCs, via de regra, são pensadas em termos de patrimônios nacionais e globais (da humanidade), raramente regionais e quase nunca locais - "tendo em vista o interesse maior da humanidade, poderão implicar em opções socialmente penosas em nível local" (Rede, 1997)⁹. Esta

⁸ Não que inexistam iniciativas no cenário internacional. Não são poucas as experiências que têm procurado proteger povos indígenas usando as distintas categorias de manejo de áreas protegidas (cf. Kempf, 1993).

⁹ No recente Congresso Brasileiro de Unidades da Conservação, que teve lugar em Curitiba, em uma sessão de debates, um destacado conservacionista chegou mesmo a propor que se realizasse um plebiscito para decidir o destino do conflito em torno da Estrada do Colono, no Parque Nacional do Iguauçu: "Se o parque é nacional, então é a nação que tem que se manifestar sobre o destino dele!".

referência tendencial às escalas mais abrangentes e inclusivas - o global e o nacional - pode ser redefinida nos marcos da biologia da conservação. Mencionei acima a postulação de que as UCs deveriam ser compatíveis com as normas culturais das sociedades *locais*. Além disso, ao discutirem uma outra classe de preocupação a ser considerada no estabelecimento das UCs, qual seja, os constrangimentos políticos e econômicos dentro dos quais os planejadores da conservação trabalham, os mesmos autores observam que o desenho das UCs necessita operar dentro desses constrangimentos e realidades, presentes nos níveis *local* ao global: "There are usually trade-offs to be made with, and battles to be fought against, competing interests for land" (Meffe, Carroll et alii, 1994: 272). Considerando as críticas à "parks-centered conservation strategy" indicadas no item anterior, a biologia da conservação demonstra uma considerável abertura para a compreensão do significado dos processos sócio-políticos em curso nas arenas locais.

Cumprе salientar também que, dos pontos de vista filosófico, epistemológico e prático, ainda não foram tiradas as conseqüências e exploradas as implicações do paradigma do não-equilíbrio para a ação conservacionista, em especial a necessidade de acomodar o dinamismo sócio-natural (em particular, a controversa definição de "distúrbio") no desenho de UCs.

Creio que nenhum biólogo da conservação sério defenderia publicamente a idéia de que as UCs de proteção integral "se destinam à *perenização* de seus atributos naturais e não à *preservação* da cultura de populações tradicionais" (Rede, 1997; ênfases minhas). Por um lado, porque reconhece que ecossistemas são sistemas abertos e devem ser compreendidos no contexto de sua matriz mais inclusiva, e que, portanto: (a) uma unidade particular da natureza não é facilmente conservável como uma reserva em isolamento do seu contexto; (b) as reservas não se manterão em uma configuração estável e equilibrada no longo prazo e sofrerão distúrbios naturais, assim como humanos (eu prefiro dizer socioculturais), sendo susceptíveis à mudança de estado como resultado; e (c) as reservas devem constituir-se em parte de planos de conservação mais abrangentes (Viederman, Meffe & Carroll, 1994: 269; Meffe, Carroll e alii, 1994: 16 e ss.). Por outro lado, porque, tendo incorporado plenamente a perspectiva das ciências sociais, não trabalharia mais com uma concepção estática de cultura como uma lista de atributos, crenças e práticas, mas sim como um processo de adaptação coletiva e/ou auto-reinvenção, de modo que a mudança sociocultural é percebida não como perda ou substituição de itens velhos por novos, mas antes como um processo no qual a sustentabilidade e a conservação das suas terras e dos recursos nelas contidas podem ocorrer aos grupos sociais por razões que lhe são próprias ou peculiares.

Last but not least, ainda que conceda um destaque especial às considerações biológicas, *first and foremost* entre as três classes de considerações a serem levadas em conta no estabelecimento de UCs, a moderna biologia da conservação postula que estas classes de consideração requerem *integração disciplinar*. Não parece ser isto o que está em jogo nas seguintes formulações:

a seleção, criação, implantação e gestão das UCs de proteção integral são atividades que necessitam pautar-se por critérios científicos e técnicos, os quais deverão prevalecer sobre outras considerações (...)

a participação e a cooperação das comunidades locais (...) são desejáveis e necessárias, mais tais ações não podem ser confundidas com os processos decisórios em relação à seleção das áreas, sua implantação e gestão, que devem se pautar por critérios técnicos e científicos (Rede, 1997).

De acordo com essas considerações a ação e a prática conservacionistas seriam, basicamente, um processo tecno-burocrático, no qual formuladores e executores de política, armados com a melhor informação científica disponível, tomariam decisões racionais que, por sua vez, resultariam em mudanças automáticas nos padrões de apropriação fundiária e uso dos recursos naturais. A proeminência hierárquica concedida aos "critérios científicos e técnicos" e a intencionalidade do domínio do vetor científico e tecnológico expressas nas considerações acima, conspiram contra a desejável integração disciplinar das três classes de preocupação a serem consideradas no desenho das UCs. Ao contrário, conspiram favoravelmente à constituição de uma tecnocracia dirigente, constituída por reis-sábios, e à manutenção do padrão excludente característico dos processos decisórios relativos ao manejo e a gestão do território e dos recursos naturais, endossando a tutela e não a autonomia dos grupos sociais locais - atitude esta que tem historicamente favorecido os padrões de uso da terra detrimenais à preservação da possibilidade de sustentabilidade. Na melhor das hipóteses, a defesa da exclusividade dos "critérios técnicos e científicos" nos processos decisórios seria ingênua. São biólogos que notam que

Students and professionals in conservation and other scientific fields often slip into a narrow, comfortable, and naive world view: that conservation (...) is central to public thought, that everyone else cares about the discipline as much as they do, and that if only politicians, bureaucrats, and activists would adopt their perspective, then all would be well. *The world is, however, much more complex than that* (Viederman, Meffe & Carroll, 1994: 478; ênfase minha).

O desejo e a necessidade de integração, portanto, não são uma invenção destemperada dos que têm preocupações sociais, mas uma exigência mesma da moderna biologia da conservação. Entendo que esta demanda deveria se traduzir não só num ordenamento jurídico integrado, mas também numa ação institucional e administrativa menos setorializada e mais holística.

Passos para uma Ação Institucional Integrada.

Claro está que a mera existência de um ordenamento jurídico integrado não seria garantia de que uma ação correspondente se seguiria. Contudo, isso obrigaria as agências governamentais pertinentes, especialmente aquelas que têm atribuições de colonização, de gestão territorial, de exercício da regulação sobre o acesso, o uso e o manejo de recursos, e que hoje estão situadas em Ministérios distintos (o INCRA no Ministério de Política Fundiária, a FUNAI no da Justiça, o IBAMA no do Meio Ambiente, dos Recursos Hídricos e da Amazônia Legal - para citar apenas as três mais importantes), enfrentassem a esquizofrenia que caracteriza e permeia as suas relações. Característica que, diga-se de passagem, não é

prerrogativa das agências governamentais, mas permeia também as relações entre ONGs ambientalistas e conservacionistas, organizações de apoio às sociedades indígenas, a grupos sociais tradicionais e aos movimentos sociais e populares, entre outras, na medida em que orientam-se por distintas e conflitantes perspectivas sobre as questões objeto de sua atuação.

Desde já quero indicar que o horizonte ideal seria a de um completo redesenho da estrutura do Poder Executivo, em particular da estrutura de divisão de responsabilidades entre os Ministérios hoje existentes, na direção de melhor expressar o princípio de consistência horizontal das políticas públicas, tendo em vista o caráter transversal dos problemas sócio-ambientais (cf. nota nº 3). Assim sendo, talvez fosse interessante pensar em macroministérios, como um Ministério da Gestão Territorial e dos Recursos Naturais (que abrigaria, entre outras, as agências supra mencionadas), bem como um Ministério dos Assuntos de População (que abrigaria as pastas de saúde, educação e cultura, bem como as atribuições de estatística social), nos quais estariam diluídas as preocupações ambientais e as considerações de ordem científico e tecnológica.

Essa proposta de integração da estrutura executiva ministerial pode parecer utópica e megalômana, e, sem dúvida, é incompleta, mas constitui o correlato necessário das idéias que procuro desenvolver aqui. Contudo, ela só não bastaria, nem seria suficiente sem uma completa redefinição da noção de controle social das ações desta mesma estrutura estatal. A ampliação dos espaços de participação social e popular nos processos decisórios - que deve ser algo distinto do desvio costumeiro que redundna na institucionalização de demandas sociais (vide o caso dos seringueiros e das Reservas Extrativistas face ao CNPT/IBAMA) - é a contraparte necessária desse processo de reordenamento do setor e do poder públicos. Quem fala em ampliação, fala em colocar ao lado dos atores e instituições já assentados (e com peso equivalente ao destes), "novos", variados e múltiplos atores e demandas - tradicionalmente à margem desses processos.

O que estou querendo dizer, no final das contas, é que a construção de uma sociedade justa e bioticamente rica, considerando as múltiplas escalas em que esse processo se dá (do local ao global), passa por uma completa transformação das estruturas de poder vigentes nas ordens nacional e internacional. Não se trata apenas de reforma administrativa, mas de transformação do Estado - que continua a desempenhar um papel importante na refração das tendências globais, do mesmo modo que as suas ações têm repercussões planetárias.

Se este é um cenário desejável e se se pode vislumbrar as repercussões sócio-ambientais positivas do mesmo, que passos poderiam ser tomados nessa direção nos marcos do atual ordenamento jurídico e institucional do país e dos acordos de cooperação, convenções e tratados internacionais? Sem dúvida alguma passos de pombo - pequenos, sincopados, entrecortados e sem direção certa. Pelo menos a princípio. De modo que a sugestão que segue pode parecer minúscula diante do tamanho do desafio. Contudo, a narrativa bíblica de David contra Golias serve de estímulo.

Talvez o melhor caminho fosse definir áreas e experiências piloto de ação interinstitucional integrada, marcada pela efetiva participação dos diferentes grupos de interesse e de "usuários" no processo de regulação da definição do acesso à terra e aos recursos naturais, enfim, na gestão territorial. A Amazônia e a Mata Atlântica seriam domínios privilegiados para isso, dados os atuais marcos da cooperação internacional - em especial o Programa Piloto para Conservação das Florestas Tropicais do Brasil do Grupo dos

Sete (PP-G7), com seus múltiplos programas incidentes sobre aqueles dois domínios. Penso, especialmente, num virtual cruzamento híbrido do Sub-Programa de Parques e Reservas com o Programa de Proteção de Terras Indígenas da Amazônia Legal - o que levaria à implosão de ambos, tal como concebidos hoje.

Conceba-se a seguinte situação hipotética, em qualquer dos dois domínios citados, na qual se interseccionassem, numa área determinada, a agenda de demarcação de terras indígenas da FUNAI, o programa de criação de UCs do IBAMA, a lista de prioridades de áreas para assentamento do MEAF, o calendário de ação da Fundação Palmares de reconhecimento de direitos territoriais de uma comunidade rural negra remanescente de quilombo, um plano governamental de construção de uma obra de infra-estrutura (seja uma rodovia, uma hidrovia ou uma UHE), com variados graus de sobreposição entre si e que, ainda por cima, incidisse numa região em que houvesse um veio mineral importante (atraindo a atenção de lavas de garimpeiros), uma reserva das Forças Armadas e tudo o mais que se quiser acrescentar para complexificar a situação.

O ordenamento jurídico integrado dos espaços territoriais especialmente protegidos pelo Poder Público obrigaría todas as instituições representantes e/ou responsáveis pela tutela dos diferentes grupos envolvidos, do mesmo modo que as organizações desses próprios grupos, a sentarem-se à mesma mesa para negociar os seus interesses, pretensões e projeções territoriais. O Estado se converteria na câmara clara (e não no biombo escuro que ele é hoje) da proposição de um zoneamento fractal (se é que é possível pensar em tal coisa) para a área considerada, em que ganhos e perdas seriam distribuídos - muito provavelmente de modo desigual, dado o potencial diferencial que cada um dos grupos teria de mobilizar *constituencies*. Nesse espaço de negociação político-territorial, contudo, as demandas sociais locais, as tecno-burocráticas, as desenvolvimentistas, entre outras, estariam igualmente representadas e com mesmo peso no processo decisório.

Esta proposição implicaria num abandono por completo das tentativas de macro-zoneamento em escala regional. Na melhor das hipóteses, a existência de esforços já consolidados de zoneamento em escala regional entraria como mais um elemento a ser considerado nessa *espécie de câmara setorial da gestão territorial*.

É óbvio que esta proposta é vulnerável a um cem número de críticas, a começar pela ingenuidade da mesma em admitir que seria possível pensar num ordenamento jurídico-institucional que pudesse expressar minimamente o conflituoso processo político *glocal*. Em particular, meus colegas antropólogos e de organizações de apoio às sociedades indígenas e outros grupos sociais tradicionais poderiam argumentar que estaria aberta mais uma porta para o acantonamento dos direitos territoriais desses grupos e o questionamento das definições constitucionais e infra-constitucionais relativas às terras tradicionalmente ocupadas por esses grupos.

É importante dizer que o ordenamento jurídico integrado previsto - a lei dos espaços territoriais especialmente protegidos - não viria para modificar nenhuma das definições normativas em vigor, mas para tratá-las como espécies de um mesmo gênero. A previsão de uma sistemática para a criação de cada uma das distintas unidades territoriais especialmente protegidas faria parte da nova norma - que viria consolidar as disposições normativas já existentes (Regulamento dos Parques Nacionais, Decreto 1.775/96, etc.), complexificando-as e prevendo a possibilidade de hibridização dos processos de criação das distintas unidades. É

possível pensar, por exemplo, num GT composto por técnicos das diferentes instituições envolvidas (IBAMA, INCRA, FUNAI, etc.) e representantes dos grupos sociais interessados, efetuando um trabalho de ordenamento das formas de apropriação fundiária e uso dos recursos e negociando limites entre os distintos projetos de ocupação territorial, que redundasse num mosaico de unidades territoriais especialmente protegidas.

Por falar no Decreto 1.775, uma das avaliações positivas feitas deste dispositivo por antropólogos e militantes da causa indígena foi que, com a incorporação do princípio do contraditório no procedimento administrativo mesmo de demarcação das terras indígenas, as partes interessadas se posicionariam publicamente durante o processo - restringindo, assim, o efeito biombo, das negociações escusas e de bastidores, e permitindo identificar os opositores dos projetos indígenas de ocupação territorial. A nova norma estenderia o mesmo princípio à sistemática de criação de todas as unidades territoriais especialmente protegidas, possibilitando inclusive a manifestação das organizações indígenas e de apoio, quando estas percebessem prejuízos na proposta de criação de uma outra unidade qualquer sobreposta ao território que reivindicam.

Enfim, trata-se de procurar equacionar minimamente demandas conflitantes. Isso, por si só, não representaria o fim dos conflitos nos diferentes níveis em que os grupos pudessem mobilizar os seus recursos materiais e simbólicos. Entretanto, expressaria uma compreensão da natureza sociológica, organizativa mesma, desses conflitos, e abriria espaço para que dentro do Estado e recebendo a sua chancela, a parceria e o acordo entre sociedades indígenas e outros grupos sociais tradicionais (com suas respectivas organizações representativas), ONGs ambientalistas e de apoio aos movimentos sociais e populares, proficiência técnico-científica e agências governamentais renovadas por esse exercício, pudessem, aos poucos, se consolidar como fantasmas dentro da máquina.

À Guisa de Conclusão e Incertezas Futuras.

O que procurei indicar aqui, ancorado numa hermenêutica heterodoxa das disposições constitucionais sobre espaços territoriais especialmente protegidos pelo Poder Público e na tentativa de proceder a uma integração entre a biologia da conservação e as ciências sociais, foi a necessidade de construir um novo ordenamento jurídico-institucional que expressasse esse esforço de integração. A proposta de uma Lei dos Espaços Territoriais (e seus Componentes) Especialmente Protegido, que integre todas as áreas em que a lei assegure especial proteção, individualizadas ou não (ou seja, definidos ou não os seus limites e finalidades próprios), funda-se na concepção de que a conservação não deve constituir-se em um setor de atividades do Poder Público e de que ela pode (e deve) ser global e não limitada a certos locais (UCs de proteção integral). Outrossim, apoia-se no reconhecimento dos múltiplos benefícios ambientais e conservacionistas prestados pelos distintos tipos de espaços territoriais especialmente protegidos. Ela se apresenta, assim, como uma expressão da necessária complementaridade entre estas distintas unidades territoriais, que deve ser potencializada.

Esta nova lei viria consolidar as definições e disposições normativas já existentes sobre as diferentes categorias de espaços territoriais especialmente protegidos, criar novas, definir sistemáticas de criação para cada uma delas (prevendo, inclusive a possibilidade de

procedimentos híbridos para a criação de múltiplas simultaneamente, numa situação de mosaico e/ou contínuos). Necessariamente flexível e prevendo a necessidade de adaptações futuras, a lei propiciaria abertura para a criação (e, portanto, incorporação em seu texto) de novas categorias, desde que devidamente justificadas e por via de projetos de lei complementares.

A sua novidade seria a definição dos objetivos de conservação, de regulação e regulamentação de atividades produtivas, de proteção de estilos de vida e tradições culturais, como diferentes faces de um mesmo prisma: a gestão do *território* e das suas qualidades, entre estas, os *recursos naturais* - dois dos três trunfos do poder (Raffestin, 1988). A gestão democrática e partilhada desses dois trunfos do poder constituiria o modo pelo qual aqueles objetivos seriam atingidos. As decisões políticas referentes a criação, manejo, gestão, redefinição, revisão e revogação dessas unidades territoriais, quando houvessem conflitos, emergiriam de uma espécie de câmara setorial, uma comunidade de argumentação constituída pelas distintas agências governamentais pertinentes, grupos sociais envolvidos e organizações interessadas da sociedade civil. Esta câmara seria o fórum privilegiado para tratar da colisão de direitos fundamentais garantidos constitucionalmente - como os direitos à cultura e ao meio ambiente (Arts. 215 e 225, respectivamente) - mediante o recurso ao princípio da concordância prática¹⁰.

Esta proposta, contudo, ainda estaria longe de responder aos graves problemas que têm comprometido o bom funcionamento das instituições públicas, limitando os resultados de suas ações (quais sejam, os problemas relativos à degeneração das instituições públicas, à cultura burocrática do aparelho de Estado, à fragilidade dos instrumentos e à carência de meios, sem contar os de natureza política; cf. Bursztyn, 1993: 93 e ss.). Contudo, ela pretende contribuir para o saneamento da extravagância legislativa e da acromegalia institucional hoje existentes no setor ambiental, ao propor um arcabouço jurídico-institucional mais adaptado à natureza do objeto em pauta e ao contexto da afirmação definitiva do meio ambiente enquanto dimensão legitimamente norteadora de decisões políticas e econômicas (cf. Bursztyn, 1993).

Desse modo, ela conspira favoravelmente à qualificação e complexificação da ação estatal. Este é um dos meus intuitos ao tomar o território e os recursos naturais como eixo unificador das leis e ações referentes à incumbência constitucional de definição, pelo Poder Público, de espaços territoriais especialmente protegidos. Na contracorrente da tendência internacional de desregulamentação e redução da ação do Estado, entendo que em matéria ambiental e ação conservacionista, cabe ainda ao Estado um importante papel na regulamentação, fiscalização e mesmo execução de atividades (cf. Bursztyn, 1993).

¹⁰ Partindo do pressuposto constitucional de que todos os direitos têm, em princípio, igual valor, os conflitos entre estes deveriam ser solucionados, preferencialmente, mediante o *princípio da concordância prática*, "ou seja, a solução para o conflito não pode ser de uma forma que leve ao sacrifício (total) de um direito em relação ao outro. Os direitos constitucionais conflitantes são de igual valor constitucional e não existe uma diferença hierárquica entre eles. Portanto, é importante chegar a uma solução que estabeleça limites e condicionantes recíprocos de forma a conseguir uma concordância prática entre os direitos" (Benatti, no prelo).

A oportunidade histórica para a discussão de uma proposta desta natureza está dada. Tramitam, hoje, no Congresso Nacional, nas distintas casas, em diferentes comissões, mais ou menos distantes de sua aprovação, vários projetos de lei e proposições diretamente relacionados com o que apresentei aqui: os que instituem o Sistema Nacional de Unidades de Conservação, a nova lei de proteção à fauna (código de caça) e a lei sobre recursos hídricos, o que dispõe sobre o Estatuto das Sociedades Indígenas, o que regulamenta a mineração em terras indígenas, o que regulamenta o Art. 68 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (que obriga o Estado a emitir títulos definitivos aos remanescentes das comunidades dos quilombos) - apenas para destacar os mais evidentes. Some-se a isso os acordos que o Poder Público vem viabilizando para a destinação de áreas das reservas das Forças Armadas para assentamento de trabalhadores rurais sem terra, bem como aqueles que vêm sendo conduzidos pelos governos estaduais, nos quais considerações ambientais têm sido incorporadas no processo de desapropriação para efeito de reforma agrária.

Nesse contexto, é fundamental superar a atitude defensiva e a mentalidade colonizada de ficar comparando o percentual da área territorial nacional em UCs de proteção integral com a média internacional. Se considerássemos com seriedade e compromisso os benefícios ambientais e conservacionistas de outras categorias de espaços territoriais especialmente protegidos a conta seria outra. Devemos levar em conta não só a excepcional "riqueza biológica" do país, mas também a significativa diversidade sociocultural que o caracteriza, o que nos abre múltiplas perspectivas de futuro e de desenvolvimento que não podem ser fechadas. Deveríamos, assim, tomar uma atitude mais pró-ativa, perguntando-nos qual a contribuição particular que uma sociedade com as nossas características sócio-ambientais pode dar ao debate internacional sobre o ordenamento jurídico-institucional mais adequado à conservação.

Do mesmo modo, deveríamos abandonar de uma vez por todas a ambição sistemata, bem como a referência ao território nacional. Creio que é uma repercussão natural, para o planejamento e a ação conservacionistas, do paradigma do não-equilíbrio e da concepção dos ecossistemas como sistema abertos. Por um lado, raros foram os momentos históricos em que as UCs *strictu sensu* e demais espaços territoriais especialmente protegidos foram criados com base em algum planejamento compreensivo (para não dizer, sistemático). Nas vezes em que o foram, geraram conflitos e produziram efeitos culturais e antropológicos que, até hoje, não foram adequadamente aquilutados. A ambição sistemata é gêmea da tecnocracia. Isso explica por que a fundamentação técnico-política e legal das UCs *strictu sensu* só passou a ser expressiva na década de setenta, durante a ditadura militar.

Por outro lado, biomas, paisagens, ecossistemas, metapopulações, populações, comunidades e espécies não têm nacionalidade. O fato - sócio-político e histórico - deles encontrarem-se circunscritos a um território nacional determinado pode fazer com que este dado país se sinta responsável pela sua proteção, criando instrumentos para tanto. Contudo, a proteção e/ou a degradação do meio ambiente têm efeitos que transcendem as fronteiras políticas entre os países. Desse modo, falar em proteger "áreas representativas de *ecossistemas brasileiros*" ou "ecossistemas de importância nacional" é desconsiderar o significado destes para o que está além e aquém do Estado nacional.

A Lei dos Espaços Territoriais Especialmente Protegidos se propõe a ordenar, integrar e regular, sem necessariamente sistematizar; reconhece que esta proteção tem uma

importância que transcende as fronteiras geopolíticas do Estado nacional; e assume o caráter ambíguo, diverso e plural da sociedade brasileira, com seus muitos grupos.

Bibliografia

- BENATTI, José Heder. no prelo. "Presença Humana em Unidades de Conservação: Um impasse científico, jurídico ou político?". in: BARABAS, Alicia Mabel & BARRETTO Fº, Henyo T. (eds.) *Territórios Etnicos y Autonomía en América Latina*. Quito: Abya Yala.
- BRANDON, Katrina Eadie & WELLS, Michael. 1992. "Planning for People and Parks: Design Dilemmas". *World Development*, 20 (4): 557-570.
- BURSZTYN, Marcel. 1993. "Estado e Meio Ambiente no Brasil: desafios institucionais". in: BURSZTYN, Marcel (org.) *Para Pensar o Desenvolvimento Sustentável*. São Paulo: Brasiliense. pp. 83-101.
- CAPOBIANCO, João Paulo. 1996. "Algumas Questões Relacionadas às Unidades de Conservação na Amazônia Legal Brasileira". in: RAMOS, Adriana & CAPOBIANCO, João Paulo (orgs.) *Documentos do ISA*, nº 1 (Unidades de Conservação no Brasil: Aspectos gerais, experiências inovadoras e a nova legislação - SNUC). São Paulo: Instituto Socioambiental. pp. 17-27.
- JORGE-PÁDUA, Maria Tereza. 1993. *Preservação da Biodiversidade "in situ" no Brasil*. Palestra proferida no lançamento da edição, em língua portuguesa, da Estratégia Global da Biodiversidade, em Curitiba, abril de 1993. 4p.
- KEMPF, Elizabeth. 1993. "In Search of a Home. People Living in or Near Protected Areas". in: KEMPF, E. (ed.) *The Law of the Mother: Protecting Indigenous Peoples in Protected Areas*. San Francisco: Sierra Club Books. pp. 3-11.
- MEFFE, Gary K.; CARROLL, C. Ronald et alii. 1994. *Principles of Conservation Biology*. Sunderland, MASS.: Sinauer Associates.
- RAFFESTIN, Claude. 1988. *A Geografia do Poder*. São Paulo: Brasiliense.
- REDE Nacional Pró-Unidades de Conservação. 1997. *Carta de Princípios*. Brasília, DF.
- REDFORD, Kent H. & STEARMAN, Allyn Maclean. 1993. "Forest Dwelling Native Amazonians and the Conservation of Biodiversity: interests in common or in collision?". *Conservation Biology* 7(2): 248-255.
- SCHWARTZMAN, Stephen & SANTILLI, Márcio. No prelo. "Indigenous Reserves and Land Use Change in the Brazilian Amazon". *Conservation Biology*.

SOUZA FILHO, Carlos Frederico Marés de. 1993. *Espaços Ambientais Protegidos e Unidades de Conservação*. Curitiba: Editora Universitária Champagnat (Col. Ponto de Partida; v. 1).

VIEDERMAN, Stephen; MEFFE, Gary K. & CARROLL, C. Ronald. 1994. "The Role of Institutions and Policymaking in Conservation". in: MEFFE, CARROLL et alii. *op. cit.* pp. 466-490.